



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428687

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1181660-95.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GTEL GRUPO TÉCNICO DE ELETROMECHANICA S.A., é apelado MARCOS ALEXANDRE MARTINS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1181660-95.2023.8.26.0100

APELANTE: GTEL Grupo Técnico de Eletromecânica S.A.

APELADO: MARCOS ALEXANDRE MARTINS DA
SILVA

COMARCA: São Paulo – Foro Central Cível – 36ª Vara Cível

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação de cobrança. Engenheiro que alega ter prestado serviços como responsável técnico sem receber a remuneração pactuada. Contrato firmado com caráter meramente formal (pró-forma) para atender exigências do CREA. E-mail comprovando que a finalidade exclusiva do contrato era atender exigência formal do órgão de classe. Recorrido que já prestava serviços à Recorrente por meio de sua pessoa jurídica, sendo remunerado exclusivamente por esta via. Ausência de apresentação de recibos ou cobrança dos valores durante aproximadamente quatro anos de vigência do contrato. Comportamento contraditório do Recorrido, vedado pelo ordenamento jurídico (*venire contra factum proprium*). Pretensão que configuraria dupla remuneração pelo mesmo serviço e enriquecimento sem causa. Recurso provido.

VOTO nº 50.610

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou procedente a ação de cobrança decorrente de contrato de prestação de serviços. A magistrada de primeiro grau, Doutora Paula da Rocha e Silva, reconheceu a existência de relação contratual das partes, consubstanciada no "*Contrato Particular de Assessoria Técnica*" firmado em 22 de novembro de 2018, no qual o Autor figurava como engenheiro responsável técnico das obras da empresa Ré, assinando todas as ARTs -Anotações de

Responsabilidade Técnica -das obras da Ré por todo o país, com honorários mensais fixados em R\$ 8.500,00. Entendeu que a Ré não se desincumbiu do ônus de provar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do Autor, não havendo nos autos documentos que comprovassem que a remuneração do Autor estaria vinculada aos contratos firmados com sua pessoa jurídica ou que já tivessem sido efetuados pagamentos a título de bonificação. Condenou a Ré ao pagamento de R\$ 683.609,73 (seiscentos e oitenta e três mil, seiscentos e nove reais e setenta e três centavos), valor este referente aos honorários mensais de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) devidos ao Autor por sua atuação como responsável técnico da empresa Ré perante o CREA-SP, no período compreendido entre janeiro de 2019 e novembro de 2022, corrigido monetariamente pela Tabela do TJ/SP e juros de mora de 1% ao mês, além de custas e honorários de 10% sobre o valor da condenação.

Sustenta a Apelante, em suas razões recursais, preliminarmente, a nulidade da sentença por ausência de fundamentação, alegando que o juízo não se pronunciou acerca das provas produzidas pela Apelante, especialmente o e-mail, enviado pela Apelante ao Apelado, em que fica claro que se tratava de um contrato proforma, cuja única finalidade era atender uma exigência do CREA- Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo. No mérito, argumenta que o contrato que embasa a pretensão

do Autor era meramente "pro-forma", tendo sido firmado apenas para satisfazer a uma exigência do CREA-SP, não gerando obrigações entre as partes. Alega que o Autor foi contratado inicialmente como empregado celetista e, após a rescisão desse contrato, passou a prestar serviços por meio de sua empresa MMARTINS, sendo que o contrato objeto da ação foi firmado apenas como formalidade, pois o CREA não permitia que pessoa jurídica assumisse a responsabilidade técnica das obras. Sustenta, ainda, que o Autor incorreu em comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) ao cobrar valores que sabia serem indevidos e, mesmo que se considerasse válido o contrato, teria ocorrido a supressão do direito do Autor (*supressio*) em razão da ausência de cobrança dos valores por longo período. Por fim, requer a anulação da sentença por ausência de fundamentação, com aplicação da teoria da causa madura para julgamento de improcedência do pedido inicial, ou, subsidiariamente, o retorno dos autos à vara de origem para novo julgamento.

Em contrarrazões, o Recorrido defende a manutenção da sentença, argumentando que prestou efetivamente os serviços como responsável técnico da empresa Ré, assinando 52 ARTs como comprovado pela Certidão nº 683/2023 do CREA-SP, e que o contrato firmado entre as partes estabelecia claramente a obrigação de pagamento dos honorários mensais, não havendo qualquer evidência de que se tratava de contrato pro-forma ou de que sua remuneração

estaria atrelada ao contrato com sua pessoa jurídica.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

A dissensão diz respeito a dois contratos de prestação de serviços de assessoria técnica firmados pela Gtel Grupo Técnico de Eletromecânica S.A, a Ré, um com Marcos Alexandre Martins da Silva e outro com a empresa MMartins Administração Ltda ME, empresa por meio da qual o engenheiro Marcos prestava serviços, também de natureza técnica, à Ré. O Autor sustenta que eram contratos distintos e, por força do contrato que firmou como pessoa física, fazia jus ao recebimento de valor mensal de R\$ 8.500,00, prestações que durante toda a vigência do contrato jamais lhe foram pagas.

A Ré admite a existência do contrato firmado com a MMartins Administradora Ltda ME, cujas obrigações foram integral e oportunamente quitadas, e diz que o outro contrato fora simulado e destinava-se apenas a formalizar a prestação de serviços do engenheiro Marcos à companhia, de sorte a permitir que assinasse as ART - Anotações de Responsabilidade Técnica, documentos que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, o CREA, exige que sejam firmados por engenheiros, não por pessoas jurídicas.

Impõe-se examinar se o contrato firmado com o Autor, o engenheiro Marcos, tinha caráter efetivo, gerando obrigações recíprocas, ou se tratava de documento meramente formal (pró-forma) para atender exigências do CREA, sem gerar obrigação de pagamento.

A correspondência eletrônica copiada a fls. 207, enviada por Sandro Alves, Gestor da Qualidade da GTEL, em 1º de dezembro de 2014, constitui prova fundamental para o deslinde da questão. Neste documento, o representante da recorrente encaminha contratos denominados expressamente como "proforma" para diversos engenheiros, incluindo o recorrido (referido como "Marquinhos"), com a finalidade específica de inclusão no Quadro Técnico do CREA-SP.

O teor do e-mail é claro ao indicar: *"Segue em anexo os contratos proforma para a devida inclusão no Quadro Técnico do CREA-SP para a GTEL"*. Esta comunicação evidencia que a finalidade exclusiva do contrato era atender a uma exigência formal do órgão de classe, e não a de estabelecer obrigações recíprocas, com efetiva remuneração dos engenheiros.

O contexto fático demonstra que o recorrido prestava serviços à recorrente por meio de sua pessoa jurídica (MMARTINS Administração de Contratos

Ltda. ME), conforme contrato juntado às fls. 125/149, sendo remunerado exclusivamente por esta via. O contrato em nome da pessoa física fora firmado para atender exigência do CREA, que não admite pessoa jurídica como responsável técnico por obras de engenharia.

Durante aproximadamente quatro anos de vigência do contrato entre 2014 e 2018, o recorrido jamais apresentou recibo de prestação de serviços ou cobrou os valores que agora pleiteia, o que corrobora a tese segundo a qual o instrumento escrito não representava ajuste de vontades sobre obrigações recíprocas.

A conduta do recorrido, ao firmar contrato destinado a superar entraves burocráticos, evidenciada pela inércia na cobrança das obrigações pecuniárias do outro contratante para, anos depois, exigir de uma só vez o seu cumprimento, viola a boa-fé objetiva que deve orientar o comportamento dos contratantes. Identifica-se a violação da boa-fé objetiva no comportamento do contratante que se conduza de forma contrária aos seus próprios atos - "*venire contra factum proprium*" - porque depois de concordar com a natureza pró-forma do contrato, pretender sua execução nos termos literais.

O Autor criou legítima expectativa da contratante de que o contrato firmado em nome

de sua pessoa física tinha caráter meramente formal, para atender exigência do CREA, sem gerar obrigação de pagamento, uma vez que já recebia remuneração pelos serviços prestados através de sua pessoa jurídica.

Ademais, o artigo 884 do Código Civil veda o enriquecimento sem causa, dispondo que "Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários". Acolher a pretensão do recorrido implicaria em dupla remuneração pelo mesmo serviço, configurando enriquecimento ilícito, haja vista que a assunção formal de responsabilidade técnica, perante o órgão fiscalizador da categoria de engenheiros, se insere e se confunde com o trabalho de assessoria técnica.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso para julgar improcedente a ação, imputando-se exclusivamente ao Autor as verbas de sucumbência com honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado.

Pedro Baccarat
Relator